



Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo
Av. Pedro Álvares Cabral, 201 – Ibirapuera – São Paulo – SP – 04097-900
Palácio 9 de Julho

Autógrafo nº 33.578

Projeto de lei nº 645, de 2023

Autoria: Felipe Franco – UNIÃO

Altera a Lei nº 13.556, de 9 de junho de 2009, que institui o “Programa Bolsa Talento Esportivo”.

***A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:***

Artigo 1º – Ficam os dispositivos da Lei nº 13.556, de 9 de junho de 2009, adiante enumerados, alterados na seguinte conformidade:

I – o artigo 1º:

“Artigo 1º – Fica instituído o Programa “Bolsa Talento Esportivo”, no âmbito do Estado, destinado prioritariamente aos atletas praticantes do desporto escolar e de alto rendimento em modalidades olímpicas e paraolímpicas, individuais e coletivas, bem como os treinadores registrados no Conselho Federal de Educação Física – CONFEF, e seus respectivos registros nos Conselhos Regionais de Educação Física – CREF, com abrangência em todo território nacional, sem prejuízo da análise e deliberação acerca das demais modalidades.

Parágrafo único – Compete à Comissão de Análise de que trata o artigo 4º desta lei a apreciação e deliberação acerca de pleito de concessão de bolsas para atletas de modalidades não olímpicas e não paraolímpicas, e respectivas categorias, que serão atendidas no exercício subsequente pela “Bolsa Talento Esportivo” observando-se as disponibilidades financeiras.” (NR);

II – o artigo 2º:

“Artigo 2º – O Programa previsto no artigo 1º garantirá apoio financeiro em valor equivalente ao indicado para a categoria do beneficiário, na seguinte conformidade:



Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo
Av. Pedro Álvares Cabral, 201 – Ibirapuera – São Paulo – SP – 04097-900
Palácio 9 de Julho

I – Estudantil: atletas na faixa etária de 8 (oito) a 17 (dezesete) anos, matriculados em instituições de ensino públicas ou privadas com notas escolares satisfatórias, com resultados expressivos em competições escolares estaduais ou nacionais: R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), com correção monetária prevista legalmente pelo índice IPCA-IBGE;

II – Juniores: atletas na faixa etária de 17 (dezesete) a 21 (vinte e um) anos, com resultados expressivos em nível estadual ou nacional: de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) a R\$ 830,00 (oitocentos e trinta reais), com correção monetária prevista legalmente pelo índice IPCA-IBGE;

III – Nacional: atletas na faixa etária de 21 (vinte e um) anos em diante, com participação em seleções nacionais da respectiva modalidade: de R\$ 1.245,00 (mil, duzentos e quarenta e cinco reais) a R\$ 1.660,00 (mil, seiscentos e sessenta reais), com correção monetária prevista legalmente pelo índice IPCA-IBGE;

IV – Internacional: atletas de qualquer faixa etária, com participação em Campeonatos Mundiais ou Jogos Pan-Americanos, Parapan-Americanos, Olímpicos e Paraolímpicos: de R\$ 2.075,00 (dois mil e setenta e cinco reais) a R\$ 2.490,00 (dois mil, quatrocentos e noventa reais), com correção monetária prevista legalmente pelo índice IPCA-IBGE.

§ 1º – A inscrição no Programa a que se refere o “caput” deste artigo:

1. depende da vinculação do atleta a entidades esportivas ou órgãos gestores de esporte do Estado e seus municípios há pelo menos 1 (um) ano, assegurada prioridade aos participantes de eventos incluídos no Calendário Oficial da Secretaria de Esportes;

2. poderá ser requerida, observadas as exigências desta lei, pelos atletas inseridos nos Centros de Excelência Esportiva, por intermédio da Secretaria de Esportes.

§ 2º – A concessão da “Bolsa Talento Esportivo” não gera qualquer vínculo dos beneficiários com as entidades de administração de desporto ou com a Administração Pública”. (NR).



Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo
Av. Pedro Álvares Cabral, 201 – Ibirapuera – São Paulo – SP – 04097-900
Palácio 9 de Julho

III – o artigo 4º:

“Artigo 4º – O pedido para a concessão da “Bolsa Talento Esportivo” será dirigido à Secretaria de Esportes e será avaliado por uma Comissão de Análise, a ser instituída por resolução do titular da pasta.

§ 1º – A comissão de que trata o “caput” deste artigo será composta por 3 (três) representantes da Secretaria de Esportes e 1 (um) representante das Federações Esportivas do Estado.

§ 2º – Os membros da Comissão de Análise serão designados pelo Secretário de Esportes para mandato de 2 (dois) anos, admitida uma recondução.

§ 3º – O exercício das funções de membro da Comissão de Análise será considerado como serviço público relevante, vedado o recebimento de qualquer remuneração.

§ 4º – A Comissão de Análise poderá convidar para participar dos trabalhos de avaliação o representante da entidade de administração de desporto à qual está vinculado o atleta.

§ 5º – O disposto no § 4º deste artigo não se aplica à categoria Estudantil.

§ 6º – À Comissão de Análise caberá:

1. elaborar seu regimento interno, que conterà disposições sobre seu funcionamento e atribuições de seus membros;
2. elaborar critérios para avaliação dos pedidos que lhe forem dirigidos;
3. opinar, de forma circunstanciada e conclusiva, sobre a concessão do benefício ou o indeferimento do pedido;
4. definir critérios para eventual suspensão ou cancelamento do benefício, a título de penalidade a ser imposta em caso de infração ao disposto nesta lei ou nas demais normas aplicáveis à espécie.” (NR).

Artigo 2º – Ficam incluídos na Lei nº 13.556, de 9 de junho de 2009, os artigos adiante enumerados:

I – o artigo 6º-A:



Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo
Av. Pedro Álvares Cabral, 201 – Ibirapuera – São Paulo – SP – 04097-900
Palácio 9 de Julho

“Artigo 6º-A – O Programa “Bolsa Talento Esportivo” garantirá às atletas gestantes ou puérperas, no âmbito do benefício, o respeito à maternidade e aos direitos que a protegem.

§ 1º – Caso a atleta não possa comprovar a participação em competição nacional ou internacional no ano imediatamente anterior ao pedido de concessão da Bolsa Talento Esportivo, em decorrência de afastamento determinado pela gestação ou pelo puerpério, poderá ser utilizado o resultado esportivo obtido no ano antecedente à gestação ou ao puerpério para pleiteá-la.

§ 2º – À atleta gestante e puérpera será garantido o recebimento regular das parcelas mensais da Bolsa Talento Esportivo, até que possa retomar a atividade esportiva.

§ 3º – A comprovação de plena atividade esportiva não será exigida das atletas na prestação de contas referente aos recursos financeiros recebidos no âmbito da Bolsa Talento Esportivo durante o período da gestação ou do puerpério.

§ 4º – Para fins do disposto neste artigo, a concessão da Bolsa Talento Esportivo será garantida às atletas gestantes ou puérperas durante o período da gestação acrescido de até seis meses após o nascimento da criança, desde que o período adicional do benefício não exceda a quinze parcelas mensais consecutivas.

§ 5º – Retomada a atividade esportiva ou encerrado o prazo previsto no § 4º, as obrigações assumidas pela atleta no âmbito da Bolsa Talento Esportivo voltarão a ser exigidas.

§ 6º – Os direitos reconhecidos à atleta gestante ou puérpera não afastarão a possibilidade de a beneficiária da Bolsa Talento Esportivo, respeitada a orientação de seu médico e de seu treinador, continuar ou retomar a atividade esportiva previamente ao encerramento do prazo previsto no § 4º.

§ 7º – Os direitos reconhecidos à atleta gestante ou puérpera de que trata este artigo aplicam-se à hipótese de adoção.

§ 8º – A concessão dos direitos reconhecidos à atleta gestante ou puérpera de que trata este artigo fica condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira da Secretaria de Esportes, suplementadas se necessário”. (NR);



Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo
Av. Pedro Álvares Cabral, 201 – Ibirapuera – São Paulo – SP – 04097-900
Palácio 9 de Julho

II – o artigo 6º-B:

“Artigo 6º-B – Assegura essa lei a paridade de gênero, com reserva de bolsas no percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) para mulheres.” (NR).

Artigo 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em

Assinatura manuscrita em azul do presidente André do Prado.

ANDRÉ DO PRADO – Presidente